



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

Vereadora
Cris Monteiro

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 736 /2023 da Vereadora Cris Monteiro

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento emenda ao Projeto de Lei nº 736/23, na seguinte conformidade:

Dispõe sobre o Protocolo de Atendimento aos Portadores de Alopecia Areata, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º– Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o *Protocolo de Atendimento aos Portadores de Alopecia Areata*, com o objetivo de promover o acolhimento, diagnóstico, orientação e tratamento das pessoas acometidas pela condição, conforme as atribuições e competências da rede municipal de saúde.

Art. 2º – É assegurada a realização de exames para diagnóstico da alopecia areata nas unidades da rede pública municipal de saúde, observadas as competências e atribuições dos serviços de saúde do município.

Parágrafo único – Confirmado o diagnóstico, o paciente será encaminhado para o tratamento indicado, podendo também ser direcionado para acompanhamento psicológico, conforme avaliação profissional.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá promover seminários, cursos e treinamentos voltados à capacitação dos profissionais da saúde, especialmente enfermeiros, clínicos gerais, dermatologistas e pediatras, sobre os diversos métodos de tratamento aplicáveis aos pacientes diagnosticados com alopecia areata, respeitadas as competências municipais.

§ 1º – Para maior eficácia no registro de dados relacionados à doença, a Secretaria Municipal de Saúde deverá, durante as capacitações, enfatizar a importância da correta utilização da Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 2º – A Prefeitura poderá firmar parcerias e realizar intercâmbios com universidades e hospitais universitários, com o objetivo de fomentar pesquisas sobre a alopecia areata.

Art. 4º – Serão realizadas campanhas informativas e educativas, que poderão incluir as seguintes ações:



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

**Vereadora
Cris Monteiro**

I – Elaboração de cadernos técnicos destinados aos profissionais da rede pública de saúde;

II – Campanhas de conscientização e combate ao preconceito contra pessoas com alopecia areata;

III – Produção e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos sobre a doença à população;

IV – Divulgação de informações em locais públicos de grande circulação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.